

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA O REGULAMENTO
GERAL DOS FUNDOS EUROPEUS - PCM - (REG. DL 362/2014)

PONTA DELGADA
SETEMBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2682 Proc. n.º 08.06
Data:	014/09/19 N.º 12018



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de Setembro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento Geral dos Fundos Europeus – PCM – (Reg. DL 362/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020.”

A iniciativa começa por sustentar que “Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) são um instrumento essencial de apoio ao desenvolvimento do país e à correção das assimetrias regionais que ainda persistem.”

Refere-se, seguidamente, que “O Acordo de Parceria que Portugal assinou com a Comissão Europeia, designado PORTUGAL 2020, adota, para o período de programação de 2014 a 2020, os princípios de programação estabelecidos para a implementação da Estratégia Europa 2020 e consagra as políticas de desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial necessárias para apoiar, estimular e assegurar um novo ciclo nacional de crescimento inteligente (baseado no conhecimento e na inovação), de crescimento sustentável (com uma economia mais eficiente, mais ecológica e competitiva) e de crescimento inclusivo (uma sociedade com níveis elevados de emprego e coesão social).”

O diploma afirma que “a intervenção dos FEEI em Portugal é subordinada às prioridades de promoção da competitividade e internacionalização da economia, de formação de capital humano, de promoção da inclusão social, emprego, coesão social e territorial e da reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.”

Neste sentido, dispõe-se que:

1. “O presente decreto-lei vem consagrar as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de 2014-2020.”



2. “O presente decreto-lei aplica-se ainda, com as devidas adaptações, aos PO de cooperação territorial europeia e ao PO do Fundo Europeu de Apoio a Carenciados (FEAC).”

Por outro lado, refere-se que “o presente decreto-lei consagra a valorização dos resultados de uma operação, decorrendo da sua avaliação consequências financeiras, sendo que o grau de cumprimento ou incumprimento dos resultados acordados no âmbito de uma operação releva ainda como critério de determinação do montante de apoio financeiro a conceder e como fator de ponderação no procedimento de seleção dos beneficiários em candidaturas subsequentes.”

Por fim, o diploma sustenta que “São ainda de realçar as medidas tendentes à simplificação e transparência de todo o sistema de aplicação dos FEEI”, das quais importa destacar sinteticamente as seguintes:

- a) Prevê-se a existência de um portal comum, designado por Balcão Portugal 2020;
- b) Consagra-se de forma ampla o princípio da desmaterialização, pelo que as candidaturas são, em regra, submetidas pelos beneficiários por via eletrónica;
- c) Consagra-se a obrigação de os órgãos de governação dos FEEI solicitarem aos beneficiários por uma só vez a informação de que necessitem em cada fase (only once);
- d) Reforça-se as penalizações em caso de incumprimento das obrigações assumidas ou falsidade das informações prestadas;
- e) Consagra-se o regime de concorrência no acesso aos fundos;
- f) Adota-se como regime regra de apresentação de candidaturas o concurso sempre que existam múltiplos potenciais beneficiários para a concretização da mesma tipologia de intervenção;
- g) Consagra-se procedimentos especialmente exigentes para avaliar a qualidade, os benefícios líquidos esperados, a viabilidade dos investimentos e a sustentabilidade financeira dos projetos públicos de valor superior a 25 milhões de euros, garantindo a publicitação dos documentos de suporte à decisão; e
- h) Consagra-se como regime regra a concessão do apoio mediante a assinatura de termo de aceitação pelo beneficiário, afastando a regra da celebração de contrato escrito.



A presente iniciativa terá aplicação na Região, conforme resulta expresso nos seguintes preceitos:

- No artigo 2.º, n.º 1, alínea c), no qual se prevê que “Os PO financiados pelos FEEI” incluem “Dois PO regionais, correspondentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”;
- No artigo 2.º, n.º 1, alínea b), no qual se prevê que “Os PDR financiados pelos FEEI” incluem o “PRORURAL+, para a Região Autónoma dos Açores”;
- No artigo 2.º, n.º 4, onde se dispõe que “O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, aos PO Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, designadamente no que se refere a prazos, impedimentos e condicionamentos, nos termos a definir pelos respetivos Governos Regionais, nomeadamente através de regulamentação específica, desde que salvaguardadas as matérias de responsabilidade das autoridades nacionais relativas à certificação, monitorização, avaliação, comunicação, auditoria e controlo.”
- E, por último, no artigo 2.º, n.º 5, onde se consagra que “Na aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências atribuídas aos respetivos Governos Regionais.”

Assim, na generalidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos do PS, PSD e CDS-PP e abstenção do BE, dar parecer favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

Para a especialidade, a Comissão deliberou, tendo em conta o disposto em legislação comunitária (principalmente no Regulamento n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro) e na salvaguarda das competências consagradas em legislação nacional e regional, apresentar propostas de alteração aos seguintes artigos:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, aos PO e PDR Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, designadamente no que se refere a prazos, impedimentos e condicionamentos, nos termos a definir pelos respetivos Governos Regionais,



nomeadamente através de regulamentação específica, desde que salvaguardadas as matérias de responsabilidade das autoridades nacionais relativas à certificação, monitorização, avaliação, comunicação, auditoria e controlo.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) «Data de conclusão da operação», uma operação fisicamente concluída ou plenamente executada em relação à qual todos os pagamentos em causa foram efetuados pelos beneficiários e a contrapartida pública correspondente foi paga aos beneficiários;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) «Indicadores de realização da operação», os parâmetros utilizados para medir os produtos, regra geral, materiais, gerados pela concretização das atividades de uma operação, quando aplicável;
- l) [...]
- m) [...]
- n) «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição de direito nacional ou europeu que resulte de um ato ou omissão de um beneficiário que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da UE quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes dos recursos próprios cobradas diretamente por conta das comunidades, quer pela imputação de uma despesa indevida ao orçamento comunitário;
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...].



Artigo 7.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Caso uma operação, ou um projeto que faça parte de uma operação, seja exclusiva e integralmente executada através de contratação pública é adotado o regime de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos."
5. No caso referido no número anterior é também admissível a adoção da modalidade de custos simplificados [falta concretizar esta definição] se a contratação pública em causa respeitar apenas a certas categorias de custos da operação apoiada.
6. [...]
7. [...]
8. [...].

Artigo 14.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. A despesa só é elegível para contribuição do FEADER após a aprovação do programa e a apresentação do pedido de apoio pelo beneficiário.
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [...]
13. [...]
14. [...].

Artigo 19.º

[...]

1. A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela autoridade de gestão, no prazo a definir em sede de regulamentação de acordo com o tipo de investimento em causa e com a disponibilidade de recursos humanos.



2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...].

Artigo 24.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Sem prejuízo da compensação de créditos, o pagamento é liquidado, mediante prévia disponibilidade orçamental, no prazo nunca inferior a quarenta e cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.
6. [...].

Artigo 28.º

[...]

1. Por diploma próprio será definido o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos, no respeito pelas regras definidas no presente decreto-lei quanto aos sistemas de incentivos financiados pelos FEEI.
2. Nas Regiões Autónomas o disposto no número anterior será efetuado por Decreto Legislativo Regional.”

As propostas de alteração foram aprovadas com os votos favoráveis do PS e CDS-PP e as abstenções do PSD e do BE.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César